



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

www.meridiano.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

Segunda-feira, 19 de abril de 2021

Ano VII | Edição nº 982A

Página 1 de 5

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE MERIDIANO	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Meridiano, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Meridiano poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.meridiano.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Meridiano

CNPJ 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1716 - Centro

Telefone: (17) 3475-1116

Site: www.meridiano.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

Câmara Municipal de Meridiano

CNPJ 01.650.206/0001-20

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1684 - Centro

Telefone: (17) 3475-1250

Site: www.camarameridiano.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Meridiano garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.meridiano.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

www.meridiano.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

Segunda-feira, 19 de abril de 2021

Ano VII | Edição nº 982A

Página 2 de 5

PODER EXECUTIVO DE MERIDIANO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 2311 – DE 19 DE ABRIL DE 2021

(DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE TRANSIÇÃO DA FASE VERMELHA DO PLANO SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

MARCIA CRISTINA ADRIANO DE LIMA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MERIDIANO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS; . . .

CONSIDERANDO que remanesce a situação de emergência e de calamidade de saúde pública no Município de Meridiano;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção das providências objetivando mitigar a propagação da Covid-19, nos termos e condições estabelecidos no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que instituiu o Plano São Paulo, sem prejuízo do adequado funcionamento dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO o pronunciamento do Governo do Estado de São Paulo no dia 16 de abril de 2021, que criou uma nova fase do plano de flexibilização da quarentena, entre a fase vermelha e a laranja;

DECRETA:

Art.1º- Fica determinada as medidas de transição da fase vermelha do Plano São Paulo que vai até o dia 30 de abril de 2021, bem como fica mantido o Toque de Recolher após às 20:00 hs até às 05:00 hs do dia seguinte.

§1º- Aos estabelecimentos de produtos e serviços não essenciais que comercializam produtos alimentícios, será permitido o funcionamento até às 20:00 hs com 25% de sua capacidade, de segundas aos domingos com entrada de 1(um) cliente por vez, utilizando-se marcação no solo de 2 metros, uso de máscaras e álcool em gel e após às 20:00 hs até às 24h00 hs, será permitido tão somente

a comercialização de produtos alimentícios através do sistema “delivey”, sendo considerados serviços não essenciais:

- I- Lanchonete;
- II- Bares;
- III- Pizzaria;
- IV- Sorveterias e afins;
- V- Lojas de Conveniência;
- VI- Restaurantes;
- VII- Padarias;
- VIII- Lanchonetes;
- IX- Pastelarias;

§2º- Aos estabelecimentos de produtos e serviços não essenciais que não comercializam produtos alimentícios, será permitido o funcionamento até às 20:00 hs com 25% de sua capacidade, de segundas aos domingos com entrada de 1(um) cliente por vez, utilizando-se marcação no solo de 2 metros, uso de máscaras e álcool em gel

§3º- Fica permitida a abertura do pesqueiro localizado neste Município limitado a 4 (quatro) pessoas por Quiosque e desde que sejam pessoas que residam na mesma casa;

§4º- Após as 18:00 horas, todos os estabelecimentos comerciais ficam proibidos de comercializar bebidas alcólicas.

§5º- As industrias ficam autorizadas a funcionar, em havendo comercialização fica permitida a entrada de 1(um) cliente por vez, utilizando-se marcação no solo de 2 metros, uso de máscaras e álcool em gel, permitindo-se o funcionamento até as 20:00 hs.

Art.2º- Não haverá suspensão de funcionamento aos seguintes estabelecimentos:

- I - Sistema de Saúde do Município e Farmácias; III - Lojas de venda de alimentação para animais;
- IV- Distribuidores de gás, somente na modalidade delivery;
- V- Postos de combustível;
- VI- Imprensa;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

www.meridiano.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

Segunda-feira, 19 de abril de 2021

Ano VII | Edição nº 982A

Página 3 de 5

VII- Serviços funerários;

VIII- Fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias, comércio e serviços cujas atividades estejam autorizadas ao funcionamento;

IX- Serviço de coleta de lixo;

X - Segurança privada; XI- Serviço postal;

XII- Oficinas mecânicas de veículos e motocicletas;

XIII- Clínicas médicas, odontológicas e veterinárias;

XIV- Bancos, Caixas eletrônicos, Lotéricas e Agências de Correios que deverão colar demarcações no solo de 2 metros de distância.

XV - Processamento de dados ligados a serviços essenciais; XVI- Transporte e entrega de carga em geral;

XVII- Setores da indústria e da construção civil, estabelecimentos que comercializam materiais de construção e outros insumos;

XVIII – Serviços cartorários;

XIX- Prestadores de Serviços de Telecomunicação (telefonia/ comunicação) e internet;

XX - Comercialização de insumos agropecuários, medicamentos de uso veterinário, vacinas, material genético, suplementos, defensivos agrícolas, fertilizantes, sementes e mudas e produtos agropecuários.

XXI- Salões de cabeleireiros, manicures/pedicures permitido o funcionamento com atendimento marcado de uma pessoa por vez, ou mais de uma pessoa se houver mais de um profissional, seguindo as normas sanitárias da OMS;

§1º- Ficam autorizadas as atividades previstas nos incisos I, V, VII e IX e XV (Sistema de Saúde do Município, Farmácias, postos de combustíveis, serviços funerários, serviços de coleta de lixo e processamento de dados ligados a serviços essenciais), a estender seu horário de funcionamento até o período ininterrupto de vinte e quatro (24) horas.

§2º- Com exceção dos estabelecimentos listados no parágrafo primeiro, todos os demais serviços previstos neste artigo deverão obedecer ao horário de funcionamento compreendido entre as 05:00 às 20:00

horas de segundas aos domingos.

§3º- Todos os estabelecimentos comerciais cujas atividades estão relacionadas estão autorizadas a realizar o atendimento presencial deverão obedecer às normas da OMS, distanciamento social, uso de álcool em gel e máscaras, devem limitar em seu interior a entrada do público em uma (01) pessoa para cada 2m², bem como demarcar o solo com distanciamento de 2m² entre uma pessoa e a outra em eventuais filas

§4º- Os estabelecimentos previstos no inciso II, para fim de evitar aglomerações e garantir a rápida circulação, deverão manter 70% (setenta por cento) de seus quichês disponibilizados para atendimento ao público;

§5º- Os estabelecimentos previstos nos incisos XIV, para fim de evitar aglomerações e garantir a rápida circulação, deverão manter 100% (cem por cento) de seus quichês disponibilizados para atendimento ao público;

§6º- Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

I - Intensificar as ações de limpeza;

II- Disponibilizar álcool em gel aos seus clientes;

III- Divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;

IV- Autorizar entrada de acompanhante apenas em caso de extrema necessidade;

V- Outras medidas sanitárias recomendadas pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Meridiano e pelos protocolos do Plano São Paulo.

Art. 3º- Fica proibida a circulação em espaços e vias públicas após as 20:00 hs até às 23h59 da data da publicação deste Decreto até o dia 30 de abril de 2021, exceto comprovada necessidade ou nos casos de deslocamentos em razão de trabalho que envolva atividades econômicas autorizadas neste Decreto (incluído serviços de “delivery”).

Art. 4º- Para enfrentamento da situação de emergência, o Poder Público Municipal poderá requisitar bens e serviços de pessoas naturais ou jurídicas, hipótese em que será garantido o posterior pagamento de justa indenização;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

www.meridiano.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

Segunda-feira, 19 de abril de 2021

Ano VII | Edição nº 982A

Página 4 de 5

Art. 5º- Ficam proibidas todas as atividades festivas, confraternizações, churrascos e afins, incluindo aquelas realizadas em âmbito privados que gerem aglomerações.

I- Fica permitido o funcionamento de igrejas, templos religiosos com 25% de sua capacidade de lotação, com assentos espaçados e fileiras de cadeiras ou bancos dispostas de forma alternada, janelas e portas abertas e uso de máscara, disponibilização de álcool e gel e aferição de temperaturas (Decisão Ministro Kassio Nunes Marques, STF).

II-Fica permitida a realização de feiras livres, apenas na modalidade delivery e retirada, sem mesas, a realização de leilões com apenas 25% de sua capacidade, bem como fica permitido o funcionamento de academias com apenas 25% de sua capacidade, salões de barbearias com horário marcado, um por vez, e o comércio ambulante, obedecendo as normas sanitárias da OMS.

Art. 6º- Fica suspenso o atendimento presencial ao público dos serviços públicos municipais não essenciais, não suspenso os serviços de saúde, de segurança, legislativos, de fornecimento e tratamento de água, de energia elétrica, de saneamento básico, de coleta e destinação de lixo, de telecomunicações, de assistência social, serviços funerários, cemitérios e de segurança alimentar.

Parágrafo único. As atividades administrativas internas dos serviços de que trata o “caput” deste decreto serão executadas preferencialmente por teletrabalho, ou, na impossibilidade deste, presencialmente, podendo ser adotados:

I– escalas de revezamento de seus respectivos agentes/colaboradores, bem como de eventuais reorganizações internas que se façam necessárias;

II – regime de teletrabalho, caso tal regime seja condizente com as atividades desempenhadas pelos seus agentes/colaboradores que lhes forem subordinados;

III – remoção de ofício de agentes/colaboradores, em caráter temporário; e

IV-cessão de equipamentos e bens entre as diversas unidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Art. 7º- A fiscalização para fins de abordar crianças que estão se aglomerando e sem o uso de máscaras, a fim de cobrar de seus responsáveis atitudes para evitar essas situações passam aos Conselheiros Tutelares, dentro das atribuições que lhes são conferidas pela Lei;

Art. 8º- Incumbirá a Prefeitura fiscalizar o cumprimento das disposições deste Decreto, com apoio da Polícia Militar e Polícia Civil.

Art. 9º- O descumprimento das determinações contidas neste decreto poderá ensejar aos infratores as penalidades contidas na Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020 do Governo Federal, no que couber, no Código Sanitário do Estado de São Paulo, sem prejuízo de outras sanções previstas nas normas municipais, bem como, a comunicação de fato a autoridade policial para responsabilização criminal do infrator.

§1º- Para fiscalização dos termos deste Decreto poderão ser formadas equipes de força tarefa para apoiar na fiscalização;

§2º- Nos locais em que a equipe de fiscalização constatar aglomeração indevida de pessoas ou descumprimento deste Decreto, poderá ser lavrado auto de infração contra o possuidor direto do imóvel ou seu proprietário, independentemente de sua natureza ser comercial ou residencial;

Art.10- O descumprimento das medidas de isolamento previstas neste Decreto acarretará as responsabilizações administrativas, cíveis e penais cabíveis, especialmente aquelas previstas em lei (artigo 131, 132 e 268 do Código Penal Brasileiro).

Art.11 - Todos os estabelecimentos comerciais deverão fixar o presente Decreto em local visível do comércio, além do “Disque Denúncia” do Governo Estadual.

§ Único – Em caso de regressão de fase com possíveis casos suspeitos ou positivos, o Município de Meridiano emitirá Decreto revendo a flexibilização.

Art.12- Os casos omissos serão dirimidos pelo Poder Executivo Municipal, ouvido o Comitê de Enfrentamento do Covid, Vigilância Sanitária, a Secretaria Municipal da Saúde e Procuradoria do Município.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

www.meridiano.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

Segunda-feira, 19 de abril de 2021

Ano VII | Edição nº 982A

Página 5 de 5

Art. 13- Fica recomendado que a circulação de pessoas fora do horário vedado se limite às necessidades imediatas de alimentação e cuidados de saúde.

Art.14- Serão consideradas infrações administrativas e sanitárias:

I. Realizar festividades, confraternizações, churrascos e eventos afins, incluindo em âmbito privado residencial, que gerem aglomeração de pessoas, durante período vedado por norma regulamentar:

Penalidade: multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), dobrada no caso de reincidência.

II. Transitar em espaços e vias públicas durante horários e períodos vedados por norma regulamentar e em desacordo com as hipóteses autorizadas:

Penalidade: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.

III. Comercializar bebidas alcoólicas durante período vedado por norma regulamentar:

Penalidade: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência, sem prejuízo de ser determinada interdição cautelar sanitária do estabelecimento infrator.

IV- Deslocar-se de sua residência com suspeita ou infecção por Covid, permitindo-se o deslocamento apenas para procura médica:

Penalidade: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.

§1º- Para efeitos de lavratura de auto de infração a que faz referência ao inciso I deste artigo, será considerada "aglomeração" qualquer reunião de pessoas que não sejam domiciliadas no mesmo endereço, ressalvadas reuniões decorrentes de comprovada e justificada necessidade.

§2º- Durante a ação fiscalizatória, constatada a prática de infração administrativa e sanitária prevista neste decreto, o auto de infração deverá ser lavrado imediatamente contra o responsável pelo seu cometimento, incluindo o possuidor direto ou proprietário do imóvel para o caso de infrações praticados no âmbito residencial.

Art. 15- Todo comerciante ou prestador de serviços

deverá assinar um Termo de Responsabilização fornecido pela Vigilância Sanitária de que irá cumprir as disposições legais do presente Decreto, sob pena de sofrer as consequências legais em caso de descumprimento.

Art.16- Este Decreto poderá ser complementado ou readequado, nos aspectos técnicos e operacionais, com o parecer do Comitê de Enfrentamento ao COVID-19.

Art. 17- Os casos omissos em relação ao Art.4º deste Decreto (Lista de Serviços Essenciais) serão dirimidos pelo Poder Executivo Municipal, ouvido o Comitê de Enfrentamento do Covid, Vigilância Sanitária, a Secretaria Municipal da Saúde e a Procuradoria do Município.

Art.18- As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art.19 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Meridiano, 19 de abril de 2021.

MARCIA CRISTINA ADRIANO DE LIMA

PREFEITA MUNICIPAL

Registrado em livro próprio, publicado na data supra neste Setor de Assessoria Municipal e no Diário Oficial Eletrônico do Município, afixado no mural público de costume no Paço Municipal.

HERMENEGILDO BALDIN

ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO